

O ESTADO, A FAMÍLIA, A ESCOLA E A SOCIEDADE: OS PAPÉIS SÓCIO- INSTITUCIONAIS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Cyntia da Silva Almeida Willemam*

Viviane Nogueira Policani**

Alessandra Florido da Silva Ribeiro***

Alana Gomes Fernandes****

RESUMO

O presente ensaio visa delinear acerca da responsabilidade pela proteção dos direitos da criança e do adolescente diante da visão estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990. Nesse objetivo, apresenta-se os principais atores responsáveis pela efetivação desses direitos: Estado, família, escola e sociedade, esclarecendo, de forma concisa o papel de cada um no sistema de garantia de direitos. Refere-se ao dever legal desses atores em promover a materialização dos direitos individuais, coletivos e difusos relativos à infância e juventude, diante da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta. Por fim, apresenta-se conclusões das autoras no sentido de que a busca por efetivação e ampliação dos direitos perpassa pelos agentes do sistema de garantias na cidade onde objetivamente vivem as crianças e adolescentes, reconhecendo a fundamentalidade de se pensar a questão da infância e adolescência não apenas como “prioridade absoluta”, mas como prioridade absoluta “que não pode esperar”.

PALAVRAS-CHAVE

CRIANÇA; ADOLESCENTE; PROTEÇÃO INTEGRAL; PRIORIDADE ABSOLUTA; RESPONSABILIDADE; EFETIVAÇÃO.

* WILLEMAM, Cyntia da Silva Almeida. Advogada, Conselheira Tutelar no Município de Campos dos Goytacazes, Mestranda em Políticas Públicas e Processo pela UNIFLU-FDC-, integrante do Grupo de Pesquisa Institucional Desenvolvimento Municipal e do Grupo de Pesquisa de Direito Ambiental da Faculdade de Direito de Campos. Contato: cyntiadsa@gmail.com.

** POLICANI, Viviane Nogueira. Comissária de Justiça da Infância, Juventude e do idoso da Comarca de Campos, Pós-graduanda em Relações de Família na UNIFLU-FDC-, integrante do Grupo de Pesquisa Institucional Desenvolvimento Municipal da Faculdade de Direito de Campos, Contato: vnpolicani@bol.com.br.

*** RIBEIRO, Alessandra Florido da Silva. Assistente Social, Pós-graduanda em Relações de Família na UNIFLU-FDC-, integrante do Grupo de Pesquisa Institucional Desenvolvimento Municipal da Faculdade de Direito de Campos. Contato: aleflorido@bol.com.br.

ABSTRACT

The present rehearsal seeks to delineate concerning the responsibility for the protection of the child's and adolescent's rights from the vision established by the Federal Constitution of 1988 and the Child's and Adolescent's–Law nº 8.069/1990. The objective is to present the main responsible actors for the execution of those rights: State, family, school and society, explaining, in a concise way the paper of each one in the system of warranty of rights. It is related to the legal duty of those actors refers to those actors in promoting the materialization of the individual rights, collective and diffuse relative to the childhood and youth, before the doctrine of the integral protection and of the absolute priority. Finally, the research enumerates the conclusions of the authors in the sense that the search for effectiveness and enlargement of the rights is related to the agents of the system of warranties in the city where objectively the children and adolescents live, recognizing the fundamentality of thinking the subject of the childhood and adolescence not just as “absolute priority”, but as absolute priority “that cannot wait”.

KEYWORDS

CHILD; ADOLESCENT; INTEGRAL PROTECTION; ABSOLUTE PRIORITY; RESPONSIBILITY; EFETIVESS.

INTRODUÇÃO

“Há de chegar o dia em que o progresso das nações será avaliado, não por seu poder militar e econômico, nem pelo esplendor de suas principais cidades ou de seus edifícios públicos, mas sim pelo bem estar de sua população: por seus níveis de saúde nutrição e educação; pela possibilidade de receber uma remuneração justa por seu trabalho; por sua capacidade de participação nas decisões que afetam a vida das pessoas em geral; pelo respeito por suas liberdades civil e política; pelos recursos oferecidos aos vulneráveis e

**** FERNANDES, ALANA GOMES. Bacharel em Direito, Graduanda em Serviço Social-UFF, Pós-graduanda em Relações de Família na UNIFLU-FDC, integrante do Grupo de Pesquisa Institucional Desenvolvimento Municipal da Faculdade de Direito de Campos. Contato: alana.gomesfernandes@gmail.com.

necessitados e pela proteção ao desenvolvimento físico e mental de suas crianças.”¹

A preocupação histórica da humanidade com a Infância e Juventude é apontada inicialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 que trazia:

“Artigo XXV - (...) 2. A maternidade e a **infância têm direito a cuidados e assistência especiais**” (grifo nosso)

A afirmação dos direitos humanos e, sucessivamente, dos direitos fundamentais do homem trouxe a elevação da criança à condição de sujeito de direitos. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança², aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 20 de novembro 1989, é que nos traz pela primeira vez a doutrina da Proteção Integral à infância:

“*ARTIGO 19 - Direito da Criança:*
Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”

A Constituição Federal de 1988, consagrando tais concepções, mudou os paradigmas relacionados à criança, ao adolescente e sua posição dentro da família e da sociedade, considerando-os sujeitos de direitos, a quem devem ser assegurada a proteção integral por sua *condição peculiar de pessoas em desenvolvimento*.

Assim, a Carta Magna elenca em seu texto princípios que garantem à criança e ao adolescente prioridade absoluta, sendo responsáveis pela efetivação de seus direitos fundamentais, a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público, isso com vistas ao melhor interesse infanto-juvenil, nos termos do seu art. 227, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”³

¹ UNICEF-FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Indicadores sobre crianças e adolescentes 1990-1999*. Brasília/Rio de Janeiro: UNICEF/IBGE, 2001.

² *Importante frisar que para a Convenção, conforme art. 1º, a pessoa é considerada criança até o computo de 18 anos de idade.*

Em 13 de julho de 1990 nasce a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – reconhecendo as conquistas em favor das crianças e adolescentes decorrentes da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que assegurou as crianças e adolescentes o direito a *proteção integral*. Proteção essa no sentido em que passa-se a reconhecer que crianças e adolescentes têm direitos subjetivos e exigíveis, à liberdade, à dignidade, à integridade física, psíquica e moral, à educação, à saúde, à proteção no trabalho, à assistência social, à cultura, ao lazer, ao desporto, à habitação, a um meio ambiente de qualidade, ou seja, têm *todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana*.

Ao eleger a doutrina da proteção integral como o matiz de todo o sistema que institui, o ECA colocou sob proteção permanente e integral a criança e o adolescente, independentemente de qualquer situação externa. Assim, diante de evidente ou suposta situação de risco (possibilidade de sofrer danos ou prejuízos morais, materiais ou para o seu desenvolvimento), a criança e o adolescente sempre estará sob proteção especial.

1. O ESTADO E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A Constituição Federal de 1988 reflete o novo estado das coisas, estatuidando como dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente direitos fundamentais, que se alinha da seguinte forma: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Conforme anuncia o art. 227 da Carta, o Estado assume o papel de ser o maior responsável pela promoção de meios que garantam às crianças e aos adolescentes seus direitos de cidadania, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento resguardado pelo princípio constitucional de dignidade da pessoa humana. O Estado deverá, ainda, promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, dentro dos preceitos enunciados.

³ No artigo 227, a Carta Maior também especifica os direitos fundamentais especiais da criança e do adolescente, ampliando e aprofundando aqueles reconhecidos e garantidos para os cidadãos adultos no seu artigo 5º.

Ainda assim, deparamo-nos com enormes dificuldades quando tratamos da aplicabilidade destes direitos e garantias conquistados em favor da criança e do adolescente. Afirma, José Luiz Vianna da Cruz:

“a efetivação do ECA, bem como dos direitos assegurados por ele, exige uma verdadeira revolução no tratamento historicamente dedicado à infância e a juventude brasileira”⁴.

Surge, então, a imprescindibilidade de uma atuação mais eficiente e eficaz do Estado, a quem compete à missão maior de realizar o bem comum, ativando de maneira positiva seus instrumentos para dar conseqüências práticas ao seu dever, efetivando com absoluta prioridade os direitos e os interesses assegurados à criança e ao adolescente no texto constitucional.

Nessa esteira, salienta Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“de nada adiantará o Estado ser formalmente edificado sob a noção da dignidade da pessoa humana se ele próprio, na prática, não proporciona os meios e as condições para que os cidadãos exerçam o seu direito de serem dignos”⁵.

Caminhando em direção a proteção especial à criança e ao adolescente garantida constitucionalmente, cria-se a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA, então, acolheu a Teoria da proteção integral, que se baseia na total proteção dos direitos de seus destinatários. O art. 1º do referido estatuto, corrobora esse entendimento, quando diz que *dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente*. E o art. 3º enfatiza que eles são *titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana*, prevalecendo, sempre, o caminho que leve ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O suporte de definição desses direitos é a concepção da criança e do adolescente enquanto cidadãos com suas especificidades biofísicas e psíquicas de pessoa em desenvolvimento.

O Estado, desta forma, assume seu papel de ser o maior responsável pela promoção de meios que garantam às crianças e aos adolescentes seus direitos de

⁴ CRUZ, José Luiz Vianna. *Diagnóstico das condições da infância e juventude de Campos dos Goytacazes*, p. 1.

⁵ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Direitos da Família e do Menor: Inovações e tendências*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1992, p. 178.

cidadania, respeitando sua *condição de pessoa em desenvolvimento* resguardada pelo princípio constitucional de dignidade da pessoa humana.

Mesmo diante de tais preceitos, ainda assim, deparamo-nos com enormes dificuldades quando tratamos da aplicabilidade destes direitos e garantias conquistados em favor da criança e do adolescente. Não se trata de ineficácia, e sim de inaplicabilidade do texto normativo, o texto não é cumprido nos termos em que é delineado.

Desta forma, cumpre ao Estado executar, aprimorar e fazer cumprir as leis que editou, além de formular e regulamentar as que faltam.

Nesse sentido “omissões da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios não viabilizaram, até hoje, as condições mínimas e essenciais para a aplicação das medidas previstas no ECA.”⁶

Importante mencionar que a falta ou inoperância de escolas, abrigos, hospitais e demais instituições para atendimento das crianças e adolescentes, configura descumprimento por parte do ente responsável pelas atribuições apontadas como essenciais pela Lei nº 8.069/1990, podendo assim, pela conduta ou omissão, responder judicialmente, sem prejuízo de responsabilidade penal e administrativa.

2. O PAPEL DA FAMÍLIA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

A importância da família na vida do indivíduo é imensurável, vez que, a partir dela que ele adquire os primeiros conceitos que formarão os pilares de seu caráter e servirão de orientação para os caminhos a serem trilhados em toda a sua trajetória de vida.

Originalmente, no Direito Romano, a família tinha um contorno patriarcal, cuja tradição reforçava o pensamento da Igreja Católica no conceito de família, influenciando o Código Civil Brasileiro de 1916, regulando as relações familiares a manter, durante muito tempo, o vínculo conjugal como indissolúvel através do casamento religioso, onde a figura paterna exercia legitimamente o poder sobre os demais entes familiares, regendo o núcleo familiar como chefe absoluto, pela forte influência do poder familiar. Nesse contexto, somente era reconhecida pela nossa

⁶ FIRMO, Maria de Fátima Carrada. *A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 67.

sociedade, como entidade familiar, a família natural constituída pelo casamento, em flagrante discriminação legislativa.

A Carta Constitucional de 1988 traz um novo marco na evolução do conceito de família, reconhecendo a União Estável e a família monoparental como entidades familiares, conforme dispõe no art. 226 § 3º e 4º. A premissa passa a ser a proteção de todas as formas de entidade familiar diversas do casamento, fundamentadas no afeto e na solidariedade, por se tratar de norma inclusiva.

A família atual abandonou, então, o sistema patriarcal estabelecendo aos pais direitos e deveres iguais para com os filhos, cujas opiniões devem ser valoradas e respeitadas igualmente, sendo os entes sujeitos de direitos e deveres recíprocos, visando o bem estar comum.

A Constituição Cidadã determina que sejam assegurados as crianças e adolescentes os direitos fundamentais a eles inerentes em condições de liberdade e dignidade, cuja responsabilidade solidária por esta efetivação cabe a família, a sociedade em geral, a comunidade e ao poder público na figura do Estado, devido a sua vulnerabilidade em face da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento sujeitos de direito a proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Constituição e com a Declaração Internacional dos Direitos das Crianças 1989, assim consideradas até os 18 (dezoito) anos de idade, dispõe sobre os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento, sujeitas à proteção integral, cabendo a sociedade em geral, a família e ao Estado zelar pelo seu desenvolvimento e formação da personalidade dos adultos que serão, de modo a assegurar um futuro digno ao nosso país, como verdadeiros cidadãos.

Considerando que o papel da família é fundamental na concretização do sistema de garantias, há de ser considerado nos termos da nossa Constituição Federal de 1988 que estabelece ser esta “a base da sociedade”⁷ e, portanto, compete a ela, juntamente com o Estado, a sociedade em geral e a comunidade, “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” .

Dentre os direitos fundamentais da criança e do adolescente está o direito à convivência familiar e comunitária. Em respeito ao disposto nos artigos 226 e 227 da

⁷ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Constituição Federal, as leis orgânicas das políticas sociais foram sendo editadas e reformadas aprofundando esses princípios constitucionais, regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando-os operacionais e especializados, de acordo com a construção do sistemas de atendimento de direitos. Em decorrência, se procedeu com a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS⁸, da Lei Orgânica da Saúde⁹ e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação¹⁰.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 25, define como família natural “*a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes*”. Entretanto, a definição legal não supre a necessidade de se compreender a complexidade e riqueza dos vínculos familiares e comunitários que podem ser mobilizados nas diversas frentes de defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Para tal, torna-se necessária uma definição mais ampla de “família”, com base sócio-antropológica. A família pode ser pensada como um grupo de pessoas que são unidas por laços de consangüinidade, de aliança e de afinidade. Esses laços são constituídos por representações, práticas e relações que implicam obrigações mútuas. Por sua vez, estas obrigações são organizadas de acordo com a faixa etária, as relações de geração e de gênero, que definem o *status* da pessoa dentro do sistema de relações familiares.

Como gestores e orientadores das crianças e adolescentes, o grupo familiar não figura apenas como atores de obrigações, mas também como agentes de proteção e defesa dos direitos emanados na Carta Constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, estabelecendo-se uma interpretação sistêmica dos dispositivos protetivos¹¹, constatamos que são responsáveis também quando omissos do dever de denunciar possíveis ou reconhecidas violações à direitos da criança ou adolescente.

De acordo com o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente *toda a criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família*, sendo dever do poder público, da sociedade e da família assegurar com absoluta prioridade os direitos da criança e do adolescente.

Além disso, afirma Carrada Firmo que:

⁸ [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.](#)

⁹ [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.](#)

¹⁰ Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

¹¹ Arts. 227 e 229 da Constituição federal de 1988 c/c arts. 5º, 22, 98, 209 e 225 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

“as medidas de reeducação e fortalecimento das famílias, além de serem mais eficazes para a proteção de crianças e adolescentes, são muito menos onerosas para os cofres públicos, uma vez que programas de orientação, educação e recuperação física e psicológica dos pais são mais baratos.”¹²

Em flagrante desrespeito a dignidade da pessoa humana, é crescente a população infanto-juvenil a utilizar as ruas como moradia, devido ao abandono ou como refugio pela violência doméstica, sem oportunidade de desenvolvimento, se sentindo impotentes para continuar sua jornada ao não encontrarem o alicerce necessário em sua família. Essas *crianças em situação de rua* não têm acesso à escola, saúde, afetividade, crescendo sem referencial positivo, a margem da sociedade, tendo na criminalidade e promiscuidade os meios para sua sobrevivência.

A legislação brasileira prevê mecanismos para se tentar estruturar a família natural mantendo os filhos em seu seio sadio, através de políticas sociais à serem elaboradas e efetivadas por todos os setores. Assim, todas as famílias devem receber atendimento igualitário pelo poder público e por toda a sociedade, através de políticas sociais preventivas, evitando situações de falência familiar que levam ao abandono infanto-juvenil não somente familiar, mas de toda a sociedade ao não lhes garantirem os direitos que assegurem sua proteção integral.

Sobre os programas Aragão e Souza esclarecem:

“As entidades de atendimento podem ser governamentais e não governamentais, assumindo a resposta de sua estruturação, planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos. Estes programas deverão estar inseridos com a especificação dos regimes de atendimento junto ao Município, na figura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo registro é anunciado ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária da Comarca a que pertence à entidade.”¹³

Nenhum lugar é melhor para qualquer criança ou adolescente do que no seio de sua família natural, desde que esta seja capaz de suprir as necessidades básicas dos mesmos. Ocorre que, nem sempre nos deparamos com famílias bem estruturadas dentro da comunidade, e quando isso ocorre, um trabalho deve ser desenvolvido para que seja

¹² FIRMO, Maria de Fátima Carrada. *Op. Cit.*, p. 159.

¹³ ARAGÃO, Selma Regina e VARGAS, Ângelo Luis de Souza. *O Estatuto da Criança e do Adolescente em face do Novo Código Civil: Cenário da Infância e Juventude Brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 90.

possível recuperar o bom relacionamento familiar para o alcance de um ambiente saudável para o desenvolvimento digno da criança ou adolescente.

Uma família quando orientada e ciência de seus deveres para com os protetivamente tutelados pelo Estatuto consegue participar do sistema de garantias trabalhando no sentido de efetivar a proteção, prevenir abusos, abandono, exploração e violência.

3.1. O PLANO NACIONAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 19:

“Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”

Esse dispositivo do Estatuto deve ser interpretado, em consonância com os princípios constitucionais, infra-constitucionais e conceitos sociais, no estabelecimento do marco legal basilar para construção do Plano Nacional de convivência familiar e comunitária.

O ECA estabelece a excepcionalidade e a provisoriedade do acolhimento Institucional, obrigando que se assegure a “preservação dos vínculos familiares e a integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem”¹⁴. Nesta perspectiva, estabelece que a colocação em família substituta somente se dê provisoriamente, via tutela ou guarda ou em definitivo por meio da adoção¹⁵.

Fundamentado nos direitos humanos e na doutrina da proteção integral, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC - propõe a adoção de um “novo paradigma” na busca pela superação da visão e da prática entranhadas nas políticas públicas para a infância e a adolescência e na cultura secular que fomenta a violência e o abandono, cotidianamente praticados contra crianças e adolescentes, especialmente os pobres e não-brancos, ainda percebidos como “menores em situação irregular”.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária surge como resultado de um processo conjunto e participativo dos representantes de todos os poderes e esferas de governo, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, os quais compuseram a Comissão Intersetorial que elaborou os subsídios apresentados ao Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CONANDA e ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.069/90 – *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 de julho de 2007, arts. 92 e 10.

¹⁵ *Ibidem.*, Arts. 28 a 52.

“Este Plano constitui um marco nas políticas públicas no Brasil, ao romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A manutenção dos vínculos familiares e comunitários – fundamentais para a estruturação das crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos – está diretamente relacionada ao investimento nas políticas públicas de atenção à família.”¹⁶

O ordenamento jurídico brasileiro vigente reconhece e preconiza a família, enquanto estrutura vital, lugar essencial à humanização e à socialização da criança e do adolescente, e também estabelece procedimentos legais que garantam a defesa do superior interesse da criança e do adolescente, mesmo quando seu interesse esteja sendo violado por sua família ou seus responsáveis legalmente.

Ao mesmo tempo em que reconhece a convivência familiar como o ambiente mais favorável ao desenvolvimento da criança e do adolescente, o Plano rejeita a idéia da família idealizada, composta de pai, mãe e filhos. A nova visão enxerga a família contemporânea e real, impactada pela entrada da mulher no mercado de trabalho; pelo avanço dos direitos individuais da mulher, da criança e do adolescente; pelo divórcio; pelos métodos anticoncepcionais e as novas técnicas de fertilização; pela revolução sexual; pela industrialização; pelo êxodo da população rumo às cidades e sua periferização. Família de múltiplas configurações e constitucionalmente credora da proteção do Estado.

Nessa perspectiva, a criança e o adolescente devem ser vistos de forma indissociável do seu contexto sócio-familiar e comunitário. O Estado deve prestar o devido apoio à família de origem, para que esta possa desempenhar adequadamente o seu papel na proteção e cuidado dos filhos. Apoio que não deve restringir-se à família natural, composta pelos pais e seus descendentes, mas também à família extensa, que inclui os demais parentes da criança.

Segundo o Plano, a retirada de uma criança da sua família e a sua colocação num abrigo ou em outro tipo de cuidado alternativo, realizada como medida de proteção, só deve acontecer excepcionalmente e durar o menor tempo possível, apenas o necessário para que a família, apoiada pelas diversas políticas públicas, atuando

¹⁶ BRASIL. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília-DF : Conanda, 2006, p. 17.

articuladamente, se reorganize e se fortaleça de forma a superar os problemas que acarretaram a separação. Para tanto, a decisão da separação, tomada por autoridade judiciária, deve ser tecnicamente embasada, e partir de uma avaliação criteriosa dos riscos à integridade e ao desenvolvimento da criança, aos quais esteja submetida ao permanecer no ambiente familiar.

Constitui direito fundamental da criança e do adolescente o direito a convivência familiar de modo que lhe seja garantido meio, oportunidade e facilidade, para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Esses vínculos familiares, quando sadios, devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado. E, mesmo que verificada a situação de risco ou de enfraquecimento de tais vínculos, as estratégias de atendimento e proteção deverão ser esgotadas. A finalidade será a preservação dos vínculos, através de políticas públicas de apoio sócio-econômico à orientação para novas formas de interação afetiva no grupo familiar. Em último caso, deverá haver a ruptura desses vínculos.

Constatada a necessidade de romper os vínculos, o Estado passará a ser o responsável pela proteção e promoção dos direitos inerentes a aquela determinada criança ou adolescente. Essa responsabilidade alcança o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possibilitem à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas a prioridade sempre estará no resgate dos vínculos originais, somente nos casos de impossibilidade, é que irá se buscar a formação de novos vínculos para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

O PNCFC representa um importante instrumento para a mobilização nacional, conforme disposto em seu próprio texto:

“A promoção, a proteção e a defesa do direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária envolvem o esforço de toda a sociedade e o compromisso com uma mudança cultural que atinge as relações familiares, as relações comunitárias e as relações do Estado com a sociedade. O respeito à diversidade cultural não é contraditório com esta mudança que atravessa os diversos grupos socioculturais, na defesa desses direitos. Pelo contrário, exige que se amplie a concepção de cidadania para incluir as crianças e adolescentes e suas famílias, com suas necessidades próprias. Desafio (...) cujo enfrentamento eficaz depende a viabilidade de qualquer projeto de nação e de país que se deseje construir agora e no futuro.”¹⁷

¹⁷ BRASIL. *Op. Cit.*, p. 23.

3. A ATUAÇÃO DA ESCOLA, SEU PAPEL E SUAS PERSPECTIVAS.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tratou, em capítulo específico (Capítulo IV, arts. 53 a 59), do direito à educação estabelecendo seus objetivos, os direitos dos educandos, as obrigações do Estado, dos pais e dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino fundamental, procurando tornar exequível as normas constitucionais (Capítulo III, arts. 205 a 214) quanto ao direito à educação.

Neste aspecto, aponta relevante princípio a ser obedecido, posto que, repetindo a norma constante do artigo 205 da Constituição Federal¹⁸, também consagrada no artigo 2º da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação¹⁹, estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰ que a educação visa o preparo para o exercício da cidadania. Antes mesmo destas leis, o Decreto nº 10.623 de 26 de outubro de 1977 do Estado de São Paulo²¹, que aprova o regimento comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, já estabelecia como objetivo da escola “o preparo para o exercício consciente da cidadania”.

Atualmente, cidadania requer uma pessoa que conheça e lute por seus direitos, mas que também tenha ciência de suas obrigações e de seus deveres. Conforme expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, este é um, se não o principal, dos objetivos da escola atual. Nesse sentido, a escola assume papel relevante, que centra-se na contribuição para que o aluno-cidadão tenha ciência desses direitos e obrigações, reconhecendo sua sujeição às normas legais e regimentais, como parte de sua formação.

As escolas devem se constituir espaços onde a cultura e as experiências dos alunos e dos professores (seus modo de sentir e ver o mundo, seus sonhos, desejos, valores e necessidades) sejam os pontos basilares para a efetivação de uma educação que concretize um projeto de emancipação dos indivíduos. Sob o prisma constitucional, a educação, enquanto direito basilar de crianças e adolescentes, objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da

¹⁸ “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

¹⁹ “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

²⁰ “Art. 53- A criança e o adolescente tem direito a educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, (...).”

²¹ SÃO PAULO. Decreto nº 10.623 de 26 de outubro de 1977. *Aprova o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau e dá providências correlatas*. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br>. Acesso em: 15 de setembro de 2007.

personalidade do educando, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Refletir sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, seus fundamentos, seus princípios, a concepção de cidadania aí formulada, a educação como um dos direitos fundamentais para o exercício desta cidadania e o papel da escola como um dos agentes importantes no esclarecimento e na promoção destes direitos na atual conjuntura se faz extremamente necessário.

Se o diploma estatutário é claro ao definir a Educação como um dos direitos fundamentais; se determina que os direitos sejam atendidos com absoluta prioridade, levando-se em consideração a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento; se determina que todas as oportunidades e facilidades lhes sejam asseguradas, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, o que está em questão, fundamentalmente, são os direitos humanos e de cidadania das crianças e dos adolescentes, sabemos, no entanto, que nenhuma realidade muda automaticamente por força de lei.

Neste sentido, não podemos desconhecer as dificuldades com as quais os professores se deparam e o sentimento de impotência em face de um cotidiano escolar muitas vezes perpassado por exclusões, violências e preconceitos de todos os tipos; com famílias que nem sempre podem proteger suas crianças, com alunos vítimas de maus tratos e exploração. Se, também é necessário, desejável e urgente que as escolas sejam democráticas e de boa qualidade para todos, há que se cobrar investimento na Educação, de modo que sejam criadas condições para que isto aconteça.

Desta forma, se por um lado não parece razoável pedir à escola que se ajeite como puder para resolver problemas criados pela ausência ou insuficiência de políticas públicas, por outro lado devemos reconhecer que a escola, que sempre preferiu a "criança" como aluno (na suposição de uma natureza ideal e abstrata de criança), precisa compreender que o "menor" (categoria ainda vigente na prática social, como se "menor" fosse uma natureza humana diferente de "criança") é apenas um rótulo estigmatizante da criança pobre e que este aluno/criança/diferente não é o inimigo e sim a razão de ser da escola. Longe de querer afastar esse "menor" do convívio social, a escola deve estudar maneiras de conquistá-lo. Isto certamente significará mais do que apenas matricular

todas as crianças na escola, alcançando uma melhor integração desta com a comunidade, onde as metodologias se embasem nesta perspectiva, com ênfase no universalismo em detrimento do pluralismo e da diversidade. A premissa é a necessidade de se formular uma pedagogia mais condizente e capaz para os nossos sonhos e projetos, uma pedagogia para o nosso tempo, para as nossas dificuldades, mas também para as nossas esperanças.

Finalmente, como deseja Frei Beto²², se faz necessário pensar uma pedagogia que facilite a organização do mundo interior da criança, entrelaçando imaginação, conhecimento, sensações e vivências; que não desconsidere o mistério de seu universo onírico e a possibilidade de mapear as conexões impostas pelo mundo dos adultos; que facilite espaços e tempos adequados para a expressão pessoal através de atividades criativas; e que respeite a distância relacional entre pessoas, coisas, objetos e personagens imaginários.

Nesse contexto, a escola e seus atores se constituem efetivos agentes de proteção. Nesse sentido, expõe Afonso Armando Konzen:

“Tem ela, a Escola, por quaisquer de seus operadores, oportunidade invulgar para a percepção de qualquer anomalia no desenvolvimento do educando, tanto em relação ao seu núcleo familiar, como em relação às suas relações sociais já concretizadas ou em relação ao processo de aprendizagem. A intervenção positiva nesse momento tem conotação altamente preventiva e, não raras vezes, apresenta-se como a última oportunidade para a reação proveitosa em favor do desenvolvimento da criança ou do adolescente. Por isso, a Escola passou a ser inserida no contexto dos responsáveis pela tomada de providências em relação à educação de crianças e adolescentes, responsabilidade que ultrapassa o exercício do processo ensino-aprendizagem.”²³

Além do que foi dito, insta mencionar que o diploma estatutário, no art. 56, prevê expressamente que diante de suposta ou constatada situação de risco para a criança ou adolescente, a instituição escolar tem o dever legal de comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público, caso em que sua omissão poderá inclusive configurar infração administrativa²⁴.

²² FOLHA DE SÃO PAULO. Frei Beto: *A arte de ser criança*. Data: 08 de outubro de 2001.

²³ KONSEN, Afonso Armando. *Conselho Tutelar, escola e família: parcerias em defesa do direito à educação*. Disponível em: www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id194.htm. Acesso em: 15 setembro 2007.

²⁴ “Art. 245- Deixar o médico, **professor ou responsável por estabelecimento** de atenção à saúde e **de ensino fundamental, pré-escola ou creche**, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena -

3. A ATUAÇÃO DA SOCIEDADE NA PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

À todos os membros da sociedade impõe-se o respeito e submissão as normas expressas nos tratados e convenções internacionais, na nossa *Lex Mater* e no Estatuto da criança e dos adolescente. O Estado é responsável pela implementação das políticas públicas de bem-estar da infância e juventude, porém, a sociedade tem sua co-responsabilidade expressamente prevista na Lei nº 8.069/1990.

A responsabilidade dos atores sociais começa na escolha dos responsáveis pela elaboração das leis de proteção à criança e ao adolescente, e se estende, alcançando a cobrança para a implantação dos direitos legalmente previstos.

O Estatuto é um instrumento importante nas mãos do Estado Brasileiro, pois trabalha para transformar a realidade da criança e do adolescente que por decorrência histórica são vítimas de abandono e de exploração econômica e social. Nesse atual contexto, repensar o papel da sociedade parece ser, também, um ponto chave na aplicação do Sistema de Garantias e Direitos da Infância e Adolescência com vistas à proteção integral.

“O Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente a toda sociedade (art. 70), impondo medidas de prevenção às pessoas físicas e jurídicas, conforme de depreende dos arts. 74 a 85, prevendo penas constantes dos arts. 235/244 e 245/248, respectivamente, para os crimes e infrações administrativas contra a criança e o adolescente, sendo tais crimes de ação pública incondicionada.”²⁵

Não cabe a sociedade substituir o Estado, mas, sobretudo, fazer o controle social²⁶. O Sistema de Garantias de Direitos à Criança e adolescente estabelece que, para a implementação das normas estatuídas no ECA, deve haver um reordenamento institucional que atenda ao seguinte tripé: promoção, controle social e defesa. A sociedade civil deve estar todos esses eixos na visão de sua vocação primária: controle social.

multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (grifamos)

²⁵ FIRMO, Maria de Fátima Carrada. *Op. Cit.*, p.174.

²⁶ A legislação impõe a todos não somente a abstenção de práticas que agridam ou coloquem em risco criança e adolescentes, como também coloca á estes o poder-dever de vigilância de qualquer integrante ou política integrante do sistema de garantias.

Precisamos pensar nas crianças e adolescentes sob o enfoque de sua peculiar condição de desenvolvimento. É importante que sociedade se conscientize, conheça e exerça seu papel para mudança de comportamento diante dos paradigmas da proteção integral e da prioridade absoluta, além de se posicionar na articulação e mobilização em prol do controle e efetivação das políticas públicas para infância e adolescência. Ademais, a sociedade civil atua de forma imprescindível no monitoramento e efetivação de denúncias das violações ou supostas violações por parte do Estado, da família, ou, até mesmo das próprias crianças e adolescentes que se expõem à situações de risco.

Diante do exposto, é preciso visualizar perspectivas positivas para a realidade da infância e juventude brasileira, porque a normatividade vigente é preciosa e certamente tem capacidade de gerar efeitos, o que se faz necessário é conscientizar a sociedade do que significa a proteção integral e em que perspectivas essa proteção não pode ser afastada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Um mundo para as crianças é aquele onde todas as crianças adquirem a melhor base possível para sua vida futura, têm acesso ao ensino básico de qualidade, incluída a educação primária obrigatória e gratuita para todos. É aquele onde todas as crianças e adolescentes desfrutam de várias oportunidades para desenvolver sua capacidade individual em um meio seguro e propício.”²⁷

O presente ensaio justifica-se no momento em que se reconhece que a efetividade do sistema de garantias à proteção integral da criança e do adolescente em nosso país depende da consciência e da ação dos pais ou dos responsáveis e de todos os atores e agentes que integram a rede.

A busca por ampliação e efetivação dos direitos da infância e juventude perpassa pelos agentes do sistema de garantias no *lócus* onde objetivamente vivem as crianças e adolescentes. Concretizar o direito à igualdade, através da universalização, do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e do reconhecimento formal do respeito à diferença começa na comunidade à que diretamente essas crianças e sua família estão identificadas e vinculadas.

²⁷ UNICEF. *Um mundo para as crianças*. Nações Unidas-Relatório do Comitê Ad Hoc Pleno da vigésima sétima sessão especial da Assembleia Geral da vigésima sétima sessão especial da Assembleia Geral.

“É preciso enfrentar questões essenciais, como a educação, mais do que as que parecem urgentes”²⁸, condições de vida digna e educação para cidadania é que possibilitará um amanhecer diferente. Previsão de direitos deve estar associada à efetivação, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes que nascem, vivem e estabelecem desde já como será o futuro da sociedade.

“Uma vez que não faltam normas jurídicas protetoras dos direitos da criança e do adolescente (...) o primeiro passo na luta contra o desrespeito aos direitos dessa camada frágil e importante para o futuro da sociedade é a divulgação dessas leis e instrução do povo para o exercício e cobrança de tais direitos.”²⁹

Neste contexto, as autoras analisam e trabalham no Grupo de pesquisa de Direito Municipal da Faculdade de Direito de Campos com foco na aplicação das tecnologias sociais para a infância e juventude de Campos dos Goytacazes-RJ. Isso porque reconhecem como fundamental pensar a questão da infância e adolescência não apenas como “prioridade absoluta”, mas como prioridade absoluta “que não pode esperar”, já que sua condição de sujeitos em desenvolvimento exige ações, providências e atenção que são, de modo algum, adiáveis.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Júlio Groppa (organizador). *Indisciplina na escola – Alternativas teóricas e práticas*. 4ª edição. São Paulo: Summus Editorial, 1996.

ARAGÃO, Selma Regina e VARGAS, Ângelo Luis de Souza. *O Estatuto da Criança e do Adolescente em face do Novo Código Civil: Cenário da Infância e Juventude Brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 de julho de 2007.

_____. Lei nº 8.069/90 – *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 de julho de 2007.

_____. [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#). *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos*

²⁸ BRASIL. *Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras*. Brasília: UNESCO, 2006, P.70.

²⁹ FIRMO, Maria de Fátima Carrada. *Op. Cit.*, p. 232.

serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 de julho de 2007.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.* Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 de julho de 2007.

_____. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.* Brasília-DF: Conanda, 2006.

COELHO, Ailta Barros de Souza Ramos. *Política de proteção à infância e adolescência e descentralização.* Revista Serviço Social e Sociedade, Ano XX, nº 60, São Paulo: Cortez, 1999.

CRUZ, José Luiz Vianna. *Diagnóstico das condições da infância e juventude de Campos dos Goytacazes.*

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (orgs.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.* São Paulo: Malheiros, 2002.

DUTRA, Márcia Adriana da Silva Carvalho. *Criança e adolescentes institucionalizados: fotografia desfocada de uma nação que mascara seus discursos e leis.* Campos: TTC-UFF, 1998.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. *A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.* Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FOLHA DE SÃO PAULO. Frei Betto: *A arte de ser criança.* Data: 08 de outubro de 2001.

KONSEN, Afonso Armando. *Conselho Tutelar, escola e família: parcerias em defesa do direito à educação.* Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id194.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2007.

LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia científica.* São Paulo: Atlas, 1991.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro Lopes. *Comentários à lei de diretrizes e bases da educação.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MEZZAROBA, Ourides e MONTEIRO, Cláudia Servilha Monteiro. *Manual de metodologia da pesquisa em direito.* 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

PASSOS, Laurizete Ferragut. *A Indisciplina e o cotidiano escolar: novas abordagens, novos significados.* In: Indisciplina na escola: alternativas teóricas e práticas.

SÃO PAULO. Decreto nº 10.623 de 26 de outubro de 1977. *Aprova o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau e dá providências correlatas*. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br>. Acesso em: 15 de setembro de 2007.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Direitos da Família e do Menor: Inovações e tendências*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

UNICEF-FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Indicadores sobre crianças e adolescentes 1990-1999*. Brasília/Rio de Janeiro: UNICEF/IBGE, 2001.

VIANNA, Mariléa Nunes. *Garantindo a proteção da criança e do adolescente dentro da escola*. São Paulo: Secretaria de Estado da Educação. Coordenadoria de Ensino do Interior, 2000.